

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2021

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para tornar expressa a não vinculação da vigência da Lei ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Autora: DEPUTADA PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 486, de 2021, da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, “acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para tornar expressa a não vinculação da vigência da Lei ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. Ao parágrafo já existente no artigo citado da Lei nº 14.040/2020, é adicionado o seguinte dispositivo: “§ 2º As normas previstas nesta Lei vigorarão enquanto durar o referido estado de calamidade ou suas consequências, sem vinculação à vigência da norma citada no **caput**”. O art. 2º da proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (CE), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 486, de 2021, da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, “acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para tornar expressa a não vinculação da vigência da Lei ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. O intuito da proposição é, segundo a Justificação, “prorrogar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 para além das disposições previstas no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cuja eficácia findou em 31 de dezembro de 2020”.

Considerando-se a continuidade da grave situação de pandemia causada pela disseminação do coronavírus em território nacional, até mesmo agravada nesse primeiro trimestre, é meritório e oportuno o projeto ora examinado, na medida em que suprime qualquer dúvida em relação à possibilidade de continuidade de aplicação das medidas educacionais — constantes na lei — que não têm impacto orçamentário.

Sugerimos o aperfeiçoamento do texto do projeto de lei em análise, por meio de Substitutivo, para que não haja a possibilidade de interpretação ambígua em relação às “consequências” — que não são, pelo que se depreende da proposição, consequências do estado de calamidade, mas da crise sanitária que ensejou o reconhecimento do estado de calamidade.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 486, de 2021, da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

2021-CE_2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218918307300>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2020

Dispõe sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia provocada pela Covid-19 e suas consequências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

§ 2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo mencionado no **caput**, vigorando enquanto perdurarem a crise sanitária, que motivou o referido estado de calamidade, e suas consequências.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218918307300>



2021-CE_2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218918307300>

